

## O MODERNO CONCEITO DE SOBERANIA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Rodrigo Fernandes More<sup>1</sup>

### I - INTRODUÇÃO.

O propósito deste texto não é aprofundar os estudos sobre a evolução do conceito de soberania, mas, como frisado pela Professora Georgette Nacaratto Nazo, a apresentação de um moderno conceito de soberania, nos moldes das recentes revoluções sociais, econômicas e políticas deste final de século.

Em verdade, este texto deve funcionar como uma "prova" de final de semestre para a cadeira de Teoria Geral do Direito Internacional, do Curso de Pós-graduação da Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, embora, com a devida vênia, recuse-me a imprimir-lhe este caráter de simples avaliação, o que também acredito, não seja a intenção de nossos mestres.

Assim, para elaboração deste trabalho foi desenvolvida extensa leitura dos principais autores que descortinaram o tema da "soberania", enfocado ora sob ponto de vista político, ora sob o ponto de vista estritamente jurídico-estatal, próprio dos tratadistas do Direito do Estado.

Nossas pesquisas iniciaram-se com autores nacionais, mais precisamente entre os constitucionalistas (CRETILLA JÚNIOR e MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO), passando aos teóricos do Estado (DALMO DE ABREU DALLARI, MIGUEL REALI, MACHADO PAUPÉRIO). No âmbito internacional, não faltaram leituras a HENRY BURMESTER, HEBER ARBUET, HAROLD J. LASKI e GEORG JELLINEK, citando JEAN BODIN, HOBBS, ROSSEAU e GEORGES BURDEAU, entre outros autores não menos importantes.

O tema é fascinante e faz despertar, entre uma e outra corrente, o espírito investigativo e o aprofundamento nas leituras e nos estudos. Verificamos que ao mesmo tempo em que o Prof. DALLARI discute a própria sobrevivência do Estado, há quem defenda, com grande propriedade teórica, posições antagônicas fundadas em ROSSEAU e no Chief Justice MARSHALL.

Neste espírito de "prova", surge a oportunidade para apresentarmos opiniões pessoais sobre o tema, imprimindo ao texto uma forma mais livre para embasar e fundamentar cada uma das conclusões. Pode-se afirmar, neste contexto, que a proposta deste trabalho é justificar a assertiva epígrafa de que *soberania*, modernamente num contexto jurídico-internacional, pode ser traduzida como *jurisdição e competência*.

---

<sup>1</sup> O autor é advogado, doutor em Direito Internacional pela USP, diretor do Instituto de Estudos Marítimos e autor do livro "Direito Internacional do Desarmamento: o Estado, a ONU e a paz" (Editora Lex: São Paulo, 2007).

Nosso trabalho propõe-se, portanto, a analisar a soberania sob a perspectiva do direito internacional.

## **I - A SOBERANIA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.**

De plano, vale uma advertência de suma importância: para se discutir e compreender o moderno contorno do conceito de *soberania* numa perspectiva internacional, deve-se deixar de lado a perspectiva interna de *soberania* própria do Estado, para a qual *soberania* significa autonomia legislativa. Por esta razão inicia-se este trabalho atacando diretamente esta concepção, a fim de que se estabeleça, desde logo, quão distinto é o conceito de soberania para o ordenamento interno em relação à ordem internacional.

O paradigma para esta demonstração extrai-se do próprio ordenamento constitucional brasileiro. O art. 1º, inciso I, de nossa Constituição elenca, em primeiro plano, a *soberania* como um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil.

Constitucionalistas mais conservadores, como o Prof. MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO<sup>1</sup>, chegam a asseverar que o texto Constitucional, "*enfatizando a soberania, ..., quer sublinhar a não-sujeição do Brasil a qualquer poder estrangeiro, seja ele de Estado estrangeiro, seja ele de organização internacional*". "*Soberania*", conclui o mestre, "*está aqui no seu aspecto externo; não sujeição, independência*".

Também JOSÉ CRETELLA JÚNIOR<sup>2</sup>, citando notas e GEORGES BURDEAU (*Manual de Droit Constitutionnel*, 5ª ed., Paris, 1947, p. 21-22), conclui que "*soberania é fundamento - deve ser o fundamento, de todo e qualquer tipo de Estado, democrático ou territorial, monárquico, republicano, federativo ou unitário, porque esse traço é característico de independência na órbita externa ou internacional*".

Estas concepções de *soberania*, fundadas na concepção de ROSSEAU e de MARSHALL, de que a soberania é absolutamente una, indivisível e inalienável, não comportando gradações, não solucionam os problemas atuais dos Estados, que demandam soluções uniformes e cuja amplitude desconhece fronteiras territoriais e políticas.

Reverendo as anteriores Constituições brasileiras, constata-se que sempre se teve a soberania como um dos fundamentos do Estado. E neste ponto está correto o Prof. CRETELLA, quando afirma que *soberania* deve ser um dos fundamentos do Estado. Ora, como lembra o Prof. DALLARI, *soberania* é um dos elementos do Estado<sup>3</sup>. Apenas, o nosso ver, esta *soberania* sofre gradações e distinções no âmbito interno e internacional que, na sua amplitude, não retiram do Estado a característica de ente politicamente organizado, independente e autônomo em relação aos demais Estados da comunidade internacional.

Assim, o conceito proposto por JELLINEK<sup>4</sup> JELLINEK reconhece dois aspectos na soberania, um negativo e um positivo. O negativo significa a impossibilidade de limitar juridicamente sua própria vontade, mediante um poder estranho, seja ou não este poder de um Estado. O positivo, diz que a soberania consiste na capacidade exclusiva que tem o Estado de atribuir-se, em virtude de sua vontade soberana, um conteúdo que o obrigue e de fixar todas as diretrizes de seu próprio ordenamento jurídico (op. cit., p. 361). de que soberania é "*a oposição de um poder do Estado a outros poderes*", ao nosso ver, não parece mais atual que o conceito absolutista

de HOBBS ou o democrático de ROSSEAU que, embora distintos, entabulavam a relação entre soberano e súditos como realização de um "contrato social", já que nenhum destes contempla o exame da dimensão internacional e moderna da questão.

Em nossa opinião, soberania, num contexto internacional, não é propriamente um "poder" do Estado, embora o conceito, historicamente, carregue implícita esta noção<sup>5</sup>. Soberania é o resultado de um conjunto de poderes internos, harmonizados, sobre os quais se estabelecem os fundamentos e se realizam os objetivos do Estado dentro e fora de seu território, com a ressalva de que, neste segundo momento, em consonância com as regras e princípios de direito internacional. A palavra "poder" atrelada à "soberania" traz a noção de sujeição ao mesmo tempo que estabelece um contraponto de não-sujeição. No contexto moderno, Estados se sujeitam a ordenamentos convencionais através de tratados internacionais, de atos unilaterais de vontade, num sistema de harmonização de poderes, consubstanciados e fundados em suas soberanias. A variação do grau de intensidade dos poderes transacionados ou delegados, portanto, não afeta a soberania, mantendo intocadas sua indivisibilidade, unicidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Em resumo, soberania não se delimita somente por seu aspecto interno, tal como preconizado por dois de nossos mais ilustres constitucionalistas e pela tradicional Teoria Geral do Estado. Soberania, numa concepção internacionalista e moderna, assenta-se sobre três aspectos: *o externo, o interno e o territorial*<sup>6</sup>.

## II - OS ASPECTOS DA CONCEPÇÃO INTERNACIONALISTA DE SOBERANIA.

Como asseverado ao final do tópico anterior, soberania tem três significados não excludentes, mas harmoniosos, na concepção do direito internacional.

O aspecto externo da soberania é o direito do Estado de livremente determinar suas relações com outros Estados e outras entidades internacionais, independentemente de controle ou restrições de outros Estados. Este aspecto da soberania é também conhecido como *independência*. É sobre este é o aspecto que o ordenamento internacional dirige suas regras de modo primário. Assim, conclui-se que soberania externa, por certo, pressupõe soberania interna.

O aspecto interno da soberania garante ao Estado o direito ou a competência para determinar o estabelecimento de instituições internas e de leis para sua regulação. É o próprio poder legislativo, administrativo e jurisdicional exercidos na esfera interior do Estado.

Finalmente, o aspecto territorial da soberania funda-se na completa e exclusiva autoridade de um Estado sobre pessoas e coisas que estiverem em seu território. O respeito à soberania territorial é um dos mais importantes princípios de direito internacional (Carta da ONU, art. 2º). Dentro de seu território o Estado é absolutamente soberano.

Contudo, como enfatizado à saciedade, a soberania externa não mais pode ser traduzida através do caráter historicamente absoluto da soberania interna e territorial. No âmbito internacional, a bem da verdade, nem a Carta das Nações Unidas nem a lei internacional reconhecem a soberania absoluta de um Estado, o que leva a afirmar que não existe um Estado em isolamento, no gozo completo e absoluto de seu "poder soberano". Assim como os indivíduos, os Estados não estão completamente livres para

agir como bem entendam. Os aspectos interno e territorial da soberania encontram óbice no aspecto externo, que, por sua vez, freiam nas regras internacionais de limitação da jurisdição e competência internacional do Estado<sup>7</sup>.

O exercício da soberania de um Estado não é só objeto de direito interno, mas também de direito internacional.

Modernamente, resoluções e regras secundárias de organismos internacionais, declarações unilaterais e tantas outras formas de desenvolvimento e entabulação de regras internacionais, ao lado dos tratados, costumes e princípios de direito internacional, tem se tornado fontes de direito internacional. Um sem número de sujeitos de direito internacional surge todos os dias, ao passo que espoucam, em mesma velocidade, novos organismos multinacionais e supranacionais. O direito internacional clássico não abriga respostas a questões que ultrapassem alguns tópicos tradicionais como a paz, a guerra e as relações diplomáticas<sup>8</sup>. O moderno direito internacional pretende estabelecer um contraste que revele a solução de questões econômicas, sociais, culturais, técnicas, visando regular problemas de desenvolvimento, respeito a direitos humanos, comunicação, meio ambiente, educação, trabalho, ciência e tecnologia, alimentação, saúde recursos naturais e energia. Em suma, nada mais que a realização do escopo de todo processo de integração econômica, a exemplo da União Européia, em torno de elementos que, histórica e essencialmente, sempre estiveram sob a égide da soberania interna do Estado.

Este sistema internacional de harmonização de soberanias, tendente à integração econômica e política dos Estados, talvez seja, paradoxalmente, um modelo de proteção e sobrevivência do próprio Estado e de preservação de sua soberania. Esta perspectiva soberania, como diziam LASKIS, KATEMBACH e KAPLAN, é fundamento político do Estado<sup>9</sup>. Foi assim, como um fundamento político, que surgiu o conceito de soberania, *absoluto e perpétuo*, apresentado por BODIN em seu livro "*Les Six Livres de la République*" (1576), para justificar o poder político dos príncipes franceses em face do poderio econômico representado, genericamente, nas figuras do Papa e dos Imperadores. O Estado soberano nasceu para reivindicar o poder político e econômico, reduzindo a Igreja e os Imperadores à posição de submissão. Nasceram os Estados Nacionais juntamente com o conceito de soberania justificador da própria usurpação do poder político de auto-determinação e do controle sobre o poder econômico.

As monarquias absolutas reinaram até que os Estados Nacionais venceram o Papado e os Impérios na Guerra dos Trinta Anos (1648), da qual resultou nos Tratados de Westfália, onde se recorreu a dois instrumentos que abarcavam dois princípios: o político, de equilíbrio de poder; e o jurídico, que se concretizou no princípio da soberania. Todos os Estados signatários reconheceram mutuamente as soberanias, fixando-se que não existia Estado não-soberano.

Um bom exemplo desta evolução político-jurídica do conceito de soberania pode ser extraída da história política dos Estados Unidos, que conquistaram sua independência em 1776, após um conturbado processo marcado pela intolerância da Inglaterra, no qual se impunha à colônia diversos tributos para recuperar os prejuízos da Guerra dos Sete Anos com a França. Seguiu-se a Primeira Guerra da Independência, que garantiu às 13 colônias autonomia até a formação do Estado federal e a promulgação da Constituição (1789)<sup>10</sup>.

Nestes primeiros anos de independência, os Estados Unidos conviveram com a ameaça britânica de reconquista. Talvez por esta razão e por um longo tempo, a Suprema Corte dos Estados Unidos expressou em seus julgados o caráter

exclusivamente territorial para delimitação da competência legal internacional, ou seja, para fortalecer sua posição de independência, e sempre reforçando o caráter absoluto de sua soberania interna.

O ilustre *Chief Justice* MARSHALL, que teve cadeira na Suprema Corte dos Estados Unidos no início do Século XIX, atento aos movimentos políticos na Europa e partidário da política norte-americana de fortalecimento da política interna e externa, não concordava com a perspectiva de *soberania* mitigada que propiciou na Europa a partição de Estados<sup>11</sup> surgidos após a Revolução Francesa de 1789, cujos princípios coincidiam com aqueles que ensejaram a própria independência dos Estados Unidos, em 1776, inspirada na teoria anti-absolutista de LOCKE.

Na visão conservadora e nacionalista de MARSHALL... "*a jurisdição de uma nação dentro de seu território é necessariamente exclusiva e absoluta. Não é suscetível de limitação senão por si mesma. Qualquer limitação da jurisdição, oriunda de fontes externas, implicaria na **diminuição da soberania**...tudo o que estiver no território de um Estado está sob seu pleno controle, o que estiver fora, não*". Esta proposição de MARSHALL causava conflitos potenciais entre Estados e como passar dos anos passou a ser desinteressante aos próprios interesses dos Estados Unidos.

Esses breves comentários servem para ilustrar, como dizia JELLINEK, que a concepção política do conceito de soberania, tomando corpo jurídico, passou a ser utilizada para o fortalecimento da política interna e expansão da política externa. Como nosso objetivo é não aprofundar na digressão histórica sobre as origens do conceito, retomemos o estudo da moderna e internacional concepção política e jurídica de soberania, apreciando a influência do "nacionalismo" sobre a idéia de "alienação da soberania".

### III - ALIENAÇÃO DE SOBERANIA.

Os autores KATZENBACH e KAPLAN<sup>12</sup> vislumbravam nos tratados internacionais o meio político mais adequado para a garantir a efetividade das decisões nacionais em território estrangeiro, tema inserido na discussão sobre Jurisdição internacional dos Estados. O curioso é que iniciam a obra a que se faz referência, *Fundamentos Políticos do Direito Internacional*, distinguindo com muita propriedade *soberania* de *jurisdição*, ressaltando que, embora as noções possam parecer idênticas, não se confundem os conceitos.

São exatamente os tratados internacionais, modelo de solução para a questão da Jurisdição Internacional do Estado, que se prestam para equação de problemas outros em relação à *soberania*.

Quando um Estado negocia um tratado através do qual se compromete a se sujeitar às regras ali convencionadas, o processo de negociação e conclusão, resultado de um embate de forças, faz surgir a aparência de que as obrigações negociadas não macularam a idéia de poder soberano e absoluto do Estado, preservando, deste modo, o espírito nacionalista dos indivíduos que insiste em ver no Estado o centro de poder absoluto.

Não se aperceberam os mais incautos que, no âmbito internacional, opera um sistema de coordenação horizontal<sup>13</sup>, não há hierarquia, portanto não há "poder". Há, sim, a harmonização natural de poderes, no que se pode denominar de "pacto de soberanias", onde nenhum Estado deixa de ser mais ou menos soberano ao permitir, por

exemplo, que decisões estrangeiras produzam efeitos em seus territórios, já que o próprio ato permissivo é um exercício de *soberania*<sup>14</sup>.

Estas notas introdutórias servem para inserir uma observação importante com relação aos processos de integração econômica, que sofrem as mais duras críticas pela "alienação da soberania". Estes processos, como cediço, em maior ou menor intensidade, implicam na integração política e econômica, tendentes, no caso dos mais avançados processos, à comunitarização institucional.

Como asseverado, infelizmente (esta é a palavra correta), muito se tem ouvido, até mesmo entre os estudantes destas Arcadas, que a inserção dos Estados nestes processos e integração econômica implicam em alienação de soberania. Este grave equívoco deve ser esclarecido.

Entre os atributos do Estado está a soberania: unitária, indivisível, inalienável, imprescritível<sup>15</sup>. A interpretação restrita destas características, exclusivamente sob o aspecto interno do Estado, leva à equivocada conclusão que mencionamos a pouco.

O atributo da soberania não exclui que sujeitos soberanos, sem perder seu atributo, obriguem-se por regras jurídicas as quais não podem renunciar unilateralmente, sempre que tais regras sejam resultado de um processo de decisões conjuntas, livremente aceitas por todos os obrigados. O Estado decide com quem contratar, sujeitando-se a regras internacionais. Ademais, para declinar de um tratado, pode um Estado lançar mão, por exemplo, da *denúncia total ou parcial*, um exercício de soberania política e jurídica internacional<sup>16</sup>.

Do mesmo modo, quando um Estado passa a se sujeitar a um órgão supranacional, esta "sujeição" nada mais representa que o exercício de soberania interna de determinar, legislativamente, qual o órgão competente para conhecer e julgar determinadas matérias. Tal como ocorrido na União Européia, a sujeição estatal a um órgão judiciário supranacional, o Tribunal de Luxemburgo, foi acompanhada de intrincada harmonização dos ordenamentos jurídicos de cada Estado em relação ao ordenamento comunitário. Um bom exemplo deste esforço, que de maneira alguma representa mitigação de soberania, foi a reforma Constitucional promovida por Portugal em 1994 para adequação da Carta Magna aos objetivos do Tratado da União Européia.

Através do mais pleno exercício da soberania interna e externa, o Estado português decidiu ingressar na União Européia, e diariamente realiza atos tendentes ao alargamento e aprofundamento da integração a que se propôs. Contudo, se um dia entender desinteressante continuar no processo, poderá deixar a comunidade, exercendo, mais uma vez, sua soberania.

Somente uma composição política, legislativa e jurídica, interna e externa, pode levar à realização do ideal integracionista. Esta composição é resultado do mais puro exercício de soberania interna. Donde se conclui que nestes processos, do mais simples modelo (zona de livre comércio) ao mais avançado (integração econômica total)<sup>17</sup> é impróprio falar-se em mitigação ou "alienação de soberania".

Insistir nesta afirmativa significa retornar no tempo, aos primórdios do Direito Internacional Clássico, é deter-se somente sob o aspecto interno da soberania que privilegia as relações internas do Estado, criando barreiras teóricas intransponíveis para a realização dos modernos processos econômicos.

#### IV - SOBERANIA COMO JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. CONCLUSÕES.

Nossa proposta de apresentação de um moderno conceito de soberania na perspectiva do direito internacional esbarra, como assinalado, numa concepção política e noutra jurídica. A concepção política veio sendo sucintamente abordada nas linhas deste trabalho-avaliação. A concepção jurídica, por sua vez, será apresentada neste tópico final.

Falar-se em jurisdição e competência quando se trata de soberania, tal como sugerido na epígrafe deste trabalho, de início, pode ter parecido estranho ao leitor, afinal, em que a jurisdição e a competência se relacionariam com um moderno conceito de soberania?

Ao nosso ver, soberania, num perspectiva interna ou externa, pode ser conceituada apenas como exercício de jurisdição e de competência legal.

Na esfera interna, jurisdição e competências são poderes absolutos do Estado; em posição antagônica, na esfera internacional, a aplicação destes conceitos sofrem limitações impostas pela ordem legal internacional, segundo regras e princípios de direito internacional. No plano do direito internacional, jurisdição e competência fundem-se num único conceito: SOBERANIA.

Jurisdição internacional e competência legal internacional são elementos bastantes para modernamente conceituar soberania na esfera internacional. Os tratados são a máxima expressão da soberania, mas decorrem de um direito interno limitado por regras de direito internacional, regras de limitação da competência legal internacional ou por regras e princípios reconhecidos pela própria comunidade internacional que taxam determinados atos e acordos como universalmente reprováveis. O poder de legislar e administrar instituições dentro do próprio território do Estado, de reconhecimento absoluto, não tem alcance internacional, como reconhecido na própria Carta da ONU (art. 2º): dentro de seu território a soberania dos Estados é absoluta.

Concluindo, o exercício da soberania resulta de um arranjo horizontal que possibilita ao Estado exercer seus poderes além de suas fronteiras, sem ferir prerrogativas de outros Estados. Não há, nos processos modernos de integração econômica e política, mitigação ou alienação da soberania do Estado, mas o exercício de prerrogativas internas postas pelo próprio Estado, via de regra fundadas em seu próprio ordenamento constitucional, no mais o puro exercício da soberania do Estado.

---

<sup>1</sup> Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1, comentário ao art. 1º, I, São Paulo, Saraiva, 1990, § 18.

<sup>2</sup> Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, 1992, vol. 1, p. 137, § 44.

<sup>3</sup>DALLARI, (“Elementos de Teoria Geral do Estado. Saraiva”, 1982, §59, p. 101) conceitua o Estado como *“a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem estar comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.”*; KELSEN entende a soberania como expressão de unidade de uma ordem; HELLER e REALE, soberania é uma qualidade essencial do Estado.

<sup>4</sup> Teoría General del Estado, p.331.

<sup>5</sup> JEAN BODIN ("*Les Six Livres de la République*") esclarecia que a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República.

<sup>6</sup> BURMESTER, Henry, "*National Sovereignty, Independence and Impact of International Standards*". Sydney Law Review, vol. 17, p. 127.

<sup>7</sup>Esta idéia também é defendida por HEBER ARBUET (in "*El atributo de la soberania*". Revista da Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Montevideo, vol.5, julho 1993, p. 21/37).

<sup>8</sup> HAROLD J. LASKI ("El Estado Moderno - Sus Instituciones Políticas y Económicas", Barcelona, 1932), professor de Ciência Política na *London School of Economics*, citando KATEZENBACH e KAPLAN, vê a soberania como um fenômeno político e conclui que os Estados, isoladamente, de modo absoluto, não são capazes de solucionar problemas de repercussão em toda a humanidade.

<sup>9</sup> JELLINEK dizia que ..."*Na sua origem histórica, a soberania é uma concepção política, que somente mais tarde condensou-se numa índole jurídica.*" (Op. cit. , p. 74)

<sup>10</sup> Vale lembrar que nesta época iniciava na Inglaterra a Primeira Revolução Industrial, que modificou profundamente a sociedade européia dos Séculos XVIII e XIX.

<sup>11</sup> Congresso de Viena de 1815 teve como resultado profundas mudanças no mapa político e geográfico da Europa, favorecendo, sobretudo, a Inglaterra, Rússia, Prússia e Áustria.

<sup>12</sup> Nicholas de B. Katzenbach e Morton A. Kaplan. *Fundamentos Políticos do Direito Internacional*, p. 149.

<sup>13</sup> O Professor Richard A. Falk ("*International jurisdiction: horizontal and vertical conceptions of legal order*", in *Temple Law Quarterly*, 1959, vol. 32, p. 295.) apresenta em seu artigo um debate sobre o conceito horizontal e vertical da ordem legal internacional. No entender de Falk, a ordem internacional é essencialmente horizontal, de coordenação entre Estados, diferentemente da ordem interna, onde prevalece a hierarquia entre instituições, com o poder verticalizado e centralizado na figura do Estado.

<sup>14</sup> No Brasil a lei impõe o controle legal de sentenças estrangeiras, via ação homologatória, pelo Supremo Tribunal Federal; um exercício de soberania que visa a preservação das instituições e da ordem pública interna.

<sup>15</sup> MACHADO PAUPÉRIO, "*O Coneito Polêmico de Soberania*", Forense, 1958, p. 29.

<sup>16</sup> Além da denúncia, o art. 14 da Convenção de Havana sobre Tratados elenca outras seis hipóteses de cessação das obrigações assumidas num tratado: cumprimento da obrigação estipulada, decurso do prazo de celebração, verificação de condição resolutiva, acordo entre as partes, denúncia da parte a que o tratado aproveita de modo exclusivo, e inexecutibilidade.

<sup>17</sup>cf. *Bela Balassa* (in *Teoria da Integração Econômica*, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1962) sugere um gradualismo e diversidade para os diversos processos de integração econômica: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e integração econômica total. Embora muito criticado este gradualismo mecanicista e pouco flexível, os críticos concordam quanto à instituição de órgãos supranacionais somente a partir da união econômica, até se atingir a integração econômica total, tal como preconizado para a União Européia.